

MF-Segundo Conselho de Contribuin

2º CC-MF F)

Processo nº

: 10825.001161/2005-93

Recurso nº Acórdão nº

: 134.200 : 202-17.964

Recorrente : CASAALTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida

Brasilia.

: DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ART. 11 DA LEI № 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de bens isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de construção

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTICIVII, nos termos do art. 5º do RIPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, 2007 edificios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas

coperturas, por não considerá-las industrialização.

Andrezza Nascimento Schmcikal

CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. Siape 1377389

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAALTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Antonio Carlos Atulin

Presidente

Maria Teresa Martínez López

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Processo nº

Recorrente

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 10825.001161/2005-93

Recurso nº : 134.200 Acórdão nº : 202-17.964 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINT L.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 04 1 06 1 2007

Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 2º CC-MF Fl.

RELATÓRIO

CASAALTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de restituição/compensação, protocolizado em 07/06/2005, no qual a contribuinte pretende compensar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com fundamento no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 9.779/99, para o período de janeiro/1997 a dezembro/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulados no período em destaque, com fundamento na Lei nº 9.779, de 1999, artigos 11 e 12.

A DRF competente indeferiu o pedido sob o fundamento de que a pretensão da empresa não encontra respaldo na legislação, pois, no caso (construção civil), não teria ocorrido a industrialização.

Inconformada, a interessada ingressou com sua manifestação de inconformidade, alegando, em suma, que sua natureza é de indústria da construção civil e, em virtude da atividade que exerce, goza do direito ao crédito do IPI, nos termos da legislação correlata, por ser este imposto um tributo não-cumulativo (artigo 153, §3, II, da CF e artigo 49 do Código Tributário Nacional - CTN);

Dando efetividade ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI é que foi editada a Lei nº 9.779, de 1999, estabelecendo que o crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser objeto de ressarcimento ou utilizado mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal. Nestes termos, a manifestante goza indiscutivelmente do direito ao crédito do referido imposto, uma vez que, em virtude da atividade que exerce, é considerada indústria da construção civil, conforme está disposto no quadro de atividade tratada no artigo \$77 da CLT e no manual de arrecadação elaborado pelo INSS, baixado pela ordem de serviço nº 205, de 10/03/1999;

As empresas de construção civil desenvolvem atividade de transformação e as obras são seus produtos, por isso elas, sempre foram enquadradas como indústrias, sendo que o artigo 4º do Regulamento do IPI dispõe que se caracteriza como industrialização 'qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo'. Dentro do conceito acima, a construção civil, inequivocamente, é atividade de industrialização, pois o bem móvel, após a construção nele edificada, revela novo produto, novo bem, inteiramente diverso daqueles antes da obra material nele realizada.

A legislação em nada dispôs acerca do dever jurídico de empresas, como a manifestante, de destacar o IPI no momento da venda. O fato de ter sido regulamentada a saída tem como consequência que a empresa não pode ser considerada como devedora do IPI, mas :



Processo nº

: 10825.001161/2005-93

Recurso nº Acórdão nº

134.200 202-17.964 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ; CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 04 06 2007

Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 2º CC-MF Fl.

não descarta a posição de credora. Isto deixa claro que a manifestante não necessita ser contribuinte do IPI para utilizar ou gozar de beneficio fiscal, inclusive com a anuência e regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, solicitou a reforma da decisão prolatada e a consequente homologação das compensações efetuadas."

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 11.298, de 15 de março de 2006, os Membros da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP decidiram, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.

SALDO CREDOR.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saldas comerciais não-tributadas.

Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a interessada apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que exerce atividades industriais de construção civil (transformação de insumos em espécie nova – imóvel), sendo detendora de créditos de IPI dos últimos 10 anos, os quais tem o direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

É o relatório.





Processo nº : 10825.001161/2005-93

Recurso nº : 134.200 Acórdão nº : 202-17.964 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. 04 06 2007.

Andrezza Nascimento Schmcikal

Mat. Siape 1377389

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

A matéria que diz respeito ao recurso voluntário, trazida a debate pela contribuinte, resume-se ao fato, no entender da interessada que, na qualidade de empresa industrial de construção civil, tem direito aos créditos de IPI apurados nos últimos 10 anos, os quais pretende compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se constata à fl. 17 dos autos, a descrição do objeto social da interessada está a seguir transcrito:

"O objeto social da sociedade consistirá na exploração do ramo de: COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, LOCAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU LOTEAMENTO DE TERRENOS, INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA VENDA".

A atividade que a interessada entende ser equiparada à industrialização é a construção de imóveis, isso porque afirma que os insumos utilizados são incorporados aos bens de produção da requerente mediante transformação (perda das suas características originais, dando origem à nova espécie).

Muito bem, a hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados pode ser encontrada no art. 46 do CTN e o contribuinte do imposto no art. 51 do mesmo diploma legal:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...)

II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...)".

Já o art. 3º da Lei nº 4.502/64 assim dispõe:

"Art. 3° - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

Por outro lado, o art. 5º do RIPI estabelece que:



Recurso nº Acórdão nº

10825.001161/2005-93

: 134.200 : 202-17.964 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTL: CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia. 12007 2º CC-MF

Fl.

Mat. Siape 1377389

Andrezza Nascimento Schmcikal

"Art. 5° - Não se considera industrialização:

(...)

VIII – a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

(...)".

O que se nota pela legislação transcrita, é que a interessada, relativamente ao IPI, encontra-se no campo da "não-incidência" do imposto. As atividades desenvolvidas pela empresa não são situações necessárias e suficientes, conforme definido na lei, para que haja a ocorrência da hipótese de incidência. Em não ocorrendo a hipótese de incidência do imposto, não é possível a cobrança do mesmo, nem tampouco caracterizar a empresa em questão como contribuinte daquele imposto.

Portanto, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. Existe uma regra jurídica expressa dizendo que "a edificação (casas, edificios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas)" NÃO se configura como hipótese de incidência do imposto. Portanto, não é caso de não-incidência pura e simples, a não configuração da atividade desenvolvida pela interessada está expressamente prevista na regra jurídica.

Muito bem, firma-se a interessada no fato de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99¹ permite a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. A legislação em comento é endereçada aos contribuintes de IPI, e conforme já demonstrado anteriormente, não é o caso da interessada, razão porque referida legislação não se lhe aplica.

Convoca ainda o inciso II, § 3º, do art. 153 da Carta Magna:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

§3°, O imposto previsto no inciso IV: (...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)".

A regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago em etapas anteriores. É o princípio da nãocumulatividade. Esse princípio existe para impedir que o ônus do imposto vá se acumulando em cada operação, evitando-se, dessa forma, a dupla incidência ou tributação "em cascata".

¹"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestrecalendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à aliquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."



Processo nº

: 10825.001161/2005-93

Recurso nº Acórdão nº

: 134.200 : 202-17.964 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, <u>04</u>

<u>04 , 06 , 2007</u>

Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 2º CC-MF Fl.

Contudo, como a atividade da interessada não se configura como hipótese de incidência do IPI, tratando-se apenas de reunião de produtos, peças e partes da qual resultam suas edificações, não estão albergadas pelo mecanismo de creditamento do IPI.

A interessada não faz parte de nenhuma cadeia produtiva de industrialização de bens. É, na verdade, apenas consumidora de bens e mercadorias sujeitas à incidência do IPI, assim como todos nós somos quando adquirimos um carro, e nem por isso temos direito ao creditamento do IPI.

Também é esse o entendimento esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja Ementa peço venia para transcrever:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

I – O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, 'a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002' (...)" AgRg no REsp 868434/SE; Ministro Francisco Falcão – DJ de 08/03/2007) – negrito acrescido.

Conclusão

Enfim, considerando que a interessada é empresa que possui atividade excluída do campo de incidência do IPI, não detém o direito de compensar os pretensos créditos de IPI, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ